Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000770-27.2017.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ATO ANTIECONÔMICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE SUA EXECUÇÃO. CONTRATO EXAURIDO. PEDIDO PREJUDICADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a suspensão de edital de licitação ou o impedimento de sua execução, por desnecessidade da contratação e existência de possíveis irregularidades.

2. Parecer ofertado pela Secretaria de Auditoria do CNJ pela perda do objeto, acolhido por seus próprios fundamentos.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos

Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000770-27.2017.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDJUSTIÇA/RJ), contra decisão que, apoiado em parecer da Seção de Auditoria deste Conselho, julgou prejudicado o pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o SINDJUSTIÇA/RJ pleiteou a anulação do Edital 187/2016[1] do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ).

Em sua peça recursal, o SINDJUSTIÇA/RJ defende que o processo deve "retornar à relatoria para determinar ao recorrido que responda aos questionamentos formulados pela unidade técnica, a fim de que seja proferida nova decisão, nos termos suplicados na inicial" (Id 3968189).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contrarrazões e pediu o desprovimento do recurso (Id 3991869).

A Secretaria de Auditoria do CNJ apresentou nova manifestação, reiterando os termos do parecer de Id 3640534.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

---

[1] Prestação de serviços de assistência ao acompanhamento e à fiscalização dos contratos de prestação de serviços, de locação de imóvel e dos convênios, celebrados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (Id 2147350).

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000770-27.2017.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 3931059):

> No parecer de Id 3640534, a Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça opina pelo arquivamento do presente feito, ante a perda do objeto. Acolho a manifestação por seus próprios fundamentos
>
> > Por meio do Despacho exarado no Id 3605304, Vossa Excelência determinou o encaminhamento do presente procedimento à esta Secretaria de Auditoria (SAU) para emissão de parecer conclusivo.
> >
> > O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – SINDJUSTIÇA/RJ contra o Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro - TJRJ, por meio do qual requer a anulação da Licitação n. 17/2016, de 08/11/2016, ou, alternativamente, o impedimento de sua execução, caso tenha sido finalizada.

A mencionada licitação visa à contratação de serviços de assistência ao acompanhamento e à fiscalização dos contratos de prestação de serviços, de locação de imóvel e dos convênios, celebrados pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, com duração de 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado de R$ 59.683.075,20 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), em momento alegadamente inoportuno, em razão de situação de calamidade pública financeira que assola o Estado.

Esta Secretaria de Auditoria exarou pareceres nos autos deste procedimento, que analisaram, pormenorizadamente, questões atinentes ao contrato ora impugnado, quais sejam: Pareceres n. 003/2017 (Ids n. 2147705, n. 2147707 e n. 2147709), n. 006/2017 (Id. n. 2179339), n. 002/2018 (Id. n. 2344979) e n. 008/2019 (Id n. 3541125).

Com base nas informações constantes no último parecer desta Secretaria – Parecer n. 008/2019 - o Tribunal requerido foi instado a se manifestar acerca das medidas implementadas destinadas ao saneamento das questões apontadas no referido pronunciamento.

Sobre a questão, temos a expor o que se segue.

Em recente manifestação (Id 3604844), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa, primeiramente, a rescisão do Contrato n. 003/0719/2016, em atendimento às ordens emanadas pelo CNJ neste procedimento.

Aduz, ainda, que formalizou o Contrato TJRJ n. 003/0005/2019, mediante a Licitação TJRJ n. 148/2018, visando à contratação de serviços de assistência à gestão e fiscalização dos contratos de servidor, de locação, compras, convênios e outros ajustes celebrados pelo Poder Judiciário do Estado, cuja execução foi iniciada em 25/01/2019.

Consoante as informações do TJRJ, o novo contrato tem o mesmo objeto de contratação do Contrato n. 003/0719/2016, agora rescindido: as atividades buscadas configuram-se em assessoramento, de forma acessória, concernente à gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Tribunal, em todas suas fases componentes.

Cumpre registrar que o Tribunal requerido informa que a previsão de margem de preferência contida no Ato Normativo n. 06/2014 foi

revogada pelo Ato Normativo n. 03/2019, não constando, dessa forma, dispositivo correspondente no Edital de Licitação TJRJ n. 148/2018, que culminou na nova contratação.

No que se refere às questões abordadas no Parecer n. 008/2019, sobre o qual foi solicitado esclarecimentos ao TJRJ, verifica-se que não foram esclarecidos todos os tópicos, carentes de adequações, apontados por esta Secretaria.

De fato, no Parecer n. 008/2019, a Secretaria de Auditoria apontou algumas questões, constantes no Parecer n. 003/2017, julgadas, por esta Unidade, somente em parte respondidas ou atendidas pelo Tribunal.

Registra-se que os referidos tópicos diziam respeito ao Contrato n. 003/0719/2016, que, como já salientado neste Parecer, se encontra rescindido.

No entanto, não foram juntadas, à manifestação de Id 3604844 do TJRJ, cópia do novo termo contratual, tampouco restou esclarecido se as questões divergentes, apontadas relativamente ao contrato rescindido, foram, de fato, sanadas no contrato atualmente vigente.

Por fim, ousamos opinar, s.m.j., pela perda de objeto do feito, o que ensejaria seu arquivamento, uma vez que o ato inicialmente questionado neste Procedimento de Controle Administrativo não mais se encontra em vigor.

À vista do exposto, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos.

ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO

Secretário de Auditoria

Ante o exposto, **declaro prejudicado o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão monocrática final.

Em reforço à argumentação, reproduzo excerto da nova manifestação apresentada pela Seção de Auditoria do CNJ, após a interposição do recurso.

> [...]
>
> A conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos não são avaliáveis a priori, pois está, como já dissemos, no âmbito do poder discricionário de autoridade.
>
> Apenas se comprovada, ou alegada, a ocorrência de ilegalidade é que poderá haver a atuação deste Conselho. Seria inimaginável que o CNJ passasse a realizar um controle prévio de todos os atos a serem praticados no âmbito de tribunais e conselhos jurisdicionados.
>
> Ademais, existe a informação, no presente caso, de que houve a atuação da unidade de auditoria interna do tribunal e que seus apontamentos foram considerados na nova licitação e contratação, sendo incabível a revisão da atuação da citada unidade por parte desta Secretaria, principalmente com a instituição do Sistema de Auditoria do Poder Judiciário, o qual estabelece e prima pela independência da auditoria interna.
>
> Assim, apenas por intermédio da apresentação de indícios ou provas da ocorrência de irregularidades, por meio de solicitação de abertura de novo procedimento (e não nesse, que entendemos estar exaurido) é que poderá haver atuação deste Conselho quanto à nova licitação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão que declarou prejudicado o pedido e determinou o arquivamento dos autos.

É como voto.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

Assinado eletronicamente por: **MARIA TEREZA UILLE GOMES**
04/08/2020 14:37:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4069891**

20080414373901500000003680631